



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Carlos Veras - PT/PE

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

**Autores:** Deputados PEDRO CAMPOS E  
OUTROS

**Relator:** Deputado CARLOS VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.953, de 2024, de autoria dos Deputados Pedro Campos, Tábata Amaral, Duarte Jr., Amom Mandel e Camila Jara, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil, para dispor sobre a suspensão temporária dos pagamentos relacionados a esse financiamento estudantil em casos de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal.

O art. 1º da proposição altera os arts. 3º, 5º-A, 5º-C e 5º-D da Lei nº 10.260, de 2001, conforme apresento a seguir.

Primeiramente, acrescenta o inciso VII ao § 1º do art. 3º para determinar que o Ministério da Educação edite regulamento sobre a suspensão temporária da obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor, juros e multas, por parte dos estudantes beneficiários do Fies, em decorrência de estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal.



Em seguida, altera os §§ 6º e 8º do art. 5º-A, para considerar as situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal como critério para suspensão de pagamento: de amortização de saldo devedor; de juros incidentes sobre financiamento; de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes; e ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

Para isso, determina que são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Posteriormente, altera os §§ 19 e 21 do art. 5º-C, para considerar as situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal como critério para suspensão da obrigação de pagamento: destinados à amortização do saldo devedor; das parcelas mensais referentes a multas por atraso de pagamento ao agente financeiro; e de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos.

Para tal fim, assim como no art. 5º-A, determina que são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

Por fim, altera os §§ 4º e 6º do art. 5º-D, para considerar as situações de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal como critério para suspensão da obrigação referentes: à amortização do saldo devedor, por parte dos estudantes beneficiários; a eventuais juros incidentes sobre o financiamento, por parte dos estudantes beneficiários; à quitação das parcelas oriundas de renegociações de contratos, por parte dos estudantes beneficiários; e a valores eventualmente devidos pelos estudantes beneficiários e pelas mantenedoras das instituições de ensino superior aos agentes



financeiros para saldar multas por atraso de pagamento e gastos operacionais com o programa.

Para tal propósito, assim como nos arts. 5º-A e 5º-C, determina que são considerados beneficiários da suspensão os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular e até o reconhecimento do estado de calamidade.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e não possui apensos.

Foi distribuída para a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e fins do art. 54 do RICD; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os desastres causam uma série de prejuízos econômicos sociais e ambientais, sem mencionar o maior dano que é a perda de vidas. Segundo estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas para Redução dos Riscos de Desastres, entre 1998 e 2017, os países afetados por desastres naturais tiveram perdas econômicas de US\$ 2,908 bilhões, mais do que o dobro de duas décadas anteriores<sup>1</sup>.

No Brasil, estudo da Confederação Nacional dos Municípios mostra que mais de 5 milhões de pessoas perderam moradias nos últimos 10

<sup>1</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/10/1642192>. Acesso em: 7.out.2024.



anos por desastres<sup>2</sup>. Além das moradias, há também a perda, mesmo que momentânea, de fonte de renda, o que faz com que as pessoas passem por dificuldades financeiras e tenham que escolher entre sobreviver ou pagar as dívidas. Esse problema é bem descrito pelos nobres autores do PL nº 1.953, de 2024<sup>3</sup>, conforme transcrevo a seguir:

*Situações excepcionais, como calamidades públicas, comprometem ainda mais a capacidade de os financiados honrarem compromissos financeiros como as parcelas de amortização dos financiamentos em questão, diante da perda, ainda que temporária, dos meios de subsistência, como o emprego e outras fontes de renda, que demandam priorizar despesas inerentes à sobrevivência, em detrimento das demais obrigações*

Para exemplificar, pesquisa dos Cartórios de Protesto do Rio Grande do Sul feita em cinco cidades da Grande Porto Alegre mostrou que sete em cada dez entrevistados ficaram com dificuldade para comprar produtos essenciais, como comida e água potável em razão das enchentes que atingiram o estado. Além disso, 30% dos entrevistados recebem alguma ajuda financeira de governos, de organizações ou mesmo de outras pessoas. Das que tiveram algum tipo de ajuda, 64% foram por meio do Auxílio Reconstrução do Governo Federal.<sup>4</sup>

Nesse sentido, é papel deste Congresso Nacional pensar em ações que minimizem o sofrimento em momentos tão dolorosos.

Assim, o PL nº 1.953, de 2024, de autoria dos nobres Deputados Pedro Campos, Tábata Amaral, Duarte Jr., Amom Mandel e Camila Jara é meritório, pois suspende temporariamente os pagamentos relacionados ao FIES em casos de calamidade pública reconhecidas pelo governo federal, de forma similar ao que aconteceu durante a pandemia da Covid-19. É uma medida que auxiliará as famílias a se preocuparem com o que realmente importa em momentos como esses, que é reconstruir suas vidas.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-da-cnm-aponta-que-mais-de-5-milhoes-de-pessoas-perderam-moradias-nos-ultimos-10-anos-por-desastres>. Acesso em: 7.out.2024.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2426287&filename=PL%201953/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2426287&filename=PL%201953/2024). Acesso em: 9.out.2024.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-07/enchentes-tiraram-renda-e-bens-de-metade-dos-moradores-de-porto-alegre>. Acesso em: 9.out.2024.



Registro que a proposição necessita de uma emenda para consertar a remissão ao § 6º feita na alteração do § 21, do art.5º-C. A correta remissão é ao § 19, do art.5º-C.

Pelo exposto e por entender que o PL nº 1.953, de 2024, é necessário para minimizar a dor das famílias vítimas de situações de calamidade, voto pela aprovação da proposição com a emenda que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator

2024-13626



# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.953, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º do projeto, no trecho do art. 5º-C em que faz a remissão “§ 21º. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 6º deste artigo” por “§ 21. São considerados beneficiários da suspensão referida no § 19 deste artigo”.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado CARLOS VERAS  
Relator

2024-13626

